

## Alternativas à pena de prisão e ministério público

Mônica Louise de Azevedo

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

AZEVEDO, ML. Alternativas à pena de prisão e ministério público. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 181-192. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

---



All the contents of this chapter, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste capítulo, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de este capítulo, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

## ALTERNATIVAS À PENA DE PRISÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO

*Mônica Louise de Azevedo*

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e fundadora do Movimento do Ministério Público Democrático – MPD

A punição como reação ao desvio, presente em todos os tipos de sociedade, é uma instituição social multifacetada e complexa, como afirma o sociólogo britânico David GARLAND.<sup>1</sup> Através do estudo em suas variadas formas, continua o autor, é possível definir os tipos de relações que a compõem e a qualidade de vida que a mesma proporciona aos seus integrantes.

Delimitando o termo no repertório de reações institucionalizadas impostas aos violadores da lei penal, sancionados de acordo com categorias legais e procedimentos específicos, é a *pena* o meio de ação específico do direito penal, através do que o Estado exerce o seu fim, que é a defesa da sociedade pela proteção de bens jurídicos fundamentais,<sup>2</sup> de valores permanente ou historicamente determinados.<sup>3</sup>

Alternativa mais importante e racional às penas cruéis da Alta Idade Média, a pena de prisão tem sido a principal forma de resposta ao ilícito penal nos dois últimos séculos nas sociedades modernas ocidentais.<sup>4</sup> Pena por excelência do Estado de cunho liberal, pela possibilidade de punição teoricamente equivalente aos delinquentes, pela privação de determinado tempo da liberdade proporcional ao dano social causado, com a passagem para o modelo de Estado de Bem Estar Social impôs-se um novo modelo de punição, mais compatível com o assistencialismo e o aparato da seguridade

<sup>1</sup> GARLAND, David. *Punishment and Modern Society*. Ob. cit., p.08 e 287.

<sup>2</sup> O discurso teórico penal contemporâneo, na tradição europeia continental, ressalta como principal missão do direito penal a proteção de bens jurídicos selecionados por determinada ordem constitucional, o que, nos limites da presente reflexão, não será aprofundado ou questionado.

<sup>3</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito pena*, ob. cit., p. 13 -15.

<sup>4</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razon*. Ob. cit, p.391. Ressalta René Anel DOTTI que a prisão era, na legislação penal brasileira anterior à Reforma Penal de 1984, *a sanção per excellence, um verdadeiro monocórdio a interpretar a sinfonia do bem e do mal*. DOTTI, René. *Bases e alternativas*, ob. cit, p. 68.

social, com objetivo de reeducar e ressocializar o indivíduo desviante sob o signo de tratamento.<sup>5</sup>

Tal fórmula, executada inicialmente dentro do ambiente carcerário, demonstrou-se igualmente inadequada à reforma ou à ressocialização dos delinquentes, pois a prática cotidiana revela que a prisão é, ao mesmo tempo, uma instituição antiliberal, desigual, lesiva para a dignidade da pessoa, aflitiva tanto física quanto psicologicamente e inútil à prevenção de novos delitos.<sup>6</sup>

Se isto é real nos países centrais, a situação socioeconômica dos países periféricos torna a situação ainda mais cruel, onde a violência degradante das prisões superlotadas não apenas deixa de cumprir com as finalidades propostas pela lei penal, mas também viola os objetivos que orientam uma sociedade democrática.<sup>7</sup>

Acrescenta ainda Juarez CIRINO DOS SANTOS, em sua *Criminologia Radical*, que muito embora acolhida como consequência da suposta humanização do direito penal, a busca por alternativas à pena de prisão deve-se muito mais à alteração da estrutura econômica da sociedade capitalista, ampliando e redefinindo o controle da população criminalizada através de formas *alternativas* de penas e novas modalidades de controle social.<sup>8</sup> Assim, mesmo ao prever as penas não carcerárias como substitutivas da prisão e impeditivas da ação criminógena do cárcere, a prisão é mantida como centro da política penal e forma principal de punição, aperfeiçoada agora com novo rigor retributivo para os crimes considerados

<sup>5</sup> GARLAND, David. *Punishment and welfare*. Ob. cit., p.5.

<sup>6</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razon*, Ob. cit., p.412-414. BITTENCOURT, César Roberto. *Juízados especiais criminais e alternativas a pena de prisão*. Ob. cit, p. 14.

<sup>7</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. ob. cit., p. 202.

<sup>8</sup> Observa Juarez CIRINO DOS SANTOS no início da década de 80, dando eco às reflexões do italiano Dario Melossi, representante da criminologia crítica, que a instituição carcerária enfrentaria uma alternativa excludente neste panorama de modificações econômicas: ou se transformaria em aparelho produtivo, com perda do poder intimidante da pena, ou se constituiria em puro instrumento de terror, com a exclusão de qualquer proposta de ressocialização. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 78-80.

mais graves e atribuindo a conversibilidade das penas não carcerárias em pena carcerária, ampliando a rede de controle social através do direito penal.<sup>9</sup>

Ressalta Luigi FERRAJOLI que nos últimos decênios do século XX, o sistema de penas centrado na pena de prisão entra em profunda crise, pois não está em condições de satisfazer os fins que justificam o direito penal: não previne novos delitos, dado pelo unanimemente reconhecido caráter criminógeno dos cárceres, tampouco impede a vingança privada ante a perversa exploração que a imprensa faz dos fatos criminais e da superexposição de seus autores, em verdadeira antecipação da punição.<sup>10</sup>

Portanto, a insuficiência da pena de prisão como resposta penal ao ilícito nas sociedades contemporâneas,<sup>11</sup> quer pela constatação do fracasso do ideal ressocializador constatado no final da década de 60,<sup>12</sup> quer pelas condições degradantes, aflitivas e contraproducentes em que é executada

---

<sup>9</sup> CIRINO DOS SANTOS, *Direito penal*. Ob. cit., p. 223. A realidade do início do século XXI confirma a prognóstico: com uma população de 10.500 pessoas presas, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública e Justiça de dezembro de 2001, o Paraná mantém duas penitenciárias industriais, com 240 vagas cada e rígidos critérios para a admissão dos internos, cerca de 5.000 internos em penitenciárias estaduais e mais de 5.000 presos permanecem em condições sub-humanas nos cárceres improvisados das delegacias de polícia à espera da abertura de novas vagas em penitenciárias estaduais.

<sup>10</sup> Reconhece Luigi FERRAJOLI que o modelo teórico da privação de um tempo abstrato de liberdade em igualdade de condições para todos os sujeitos condenados e por tempo previamente determinado representou um avanço em relação às penas capitais, corporais e mutiladoras. Dois séculos de prática cotidiana demonstram que o cárcere é ao mesmo tempo uma instituição antiliberal, desigual, lesiva para a dignidade das pessoas, aflitiva tanto física quanto psicologicamente e inútil às funções propostas. No entanto, observa o autor que a abolição da pena de prisão como centro do sistema penal é um processo gradual, ligado ao progresso cultural, que passa necessariamente pela minimização da sua duração como uma etapa indispensável desse processo. FERRAJOLI, Luigi *Derecho y razon*. Ob. cit., p. 411-414.

<sup>11</sup> Heleno Cláudio FRAGOSO aponta a manutenção da pena de prisão como reação penal principal ao delito um dos fatores da crise do direito penal do século XX, na sua incapacidade em lidar com o crescimento da criminalidade. FRAGOSO, Heleno C. *Lições de direito penal* Ob.cit., p. 53-55. Nesse sentido destaca-se a tese de doutorado de João Farias Junior, apresentada na UFRJ, na década de 70, com um relato de mais de vinte anos trabalhando como promotor de justiça e advogado no sistema penitenciário carioca. FARIAS JR, João. *A ineficácia da pena de prisão e o sistema ideal de recuperação do delinquente*. Rio de Janeiro: Editora Carioca, 1978.

<sup>12</sup> BITTENCOURT, César Roberto. *Juizados especiais criminais e alternativas a pena de prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 14. FRAGOSO, Heleno. *Lições de direito penal*. Ob. cit., p.285.

na grande parte dos países e em especial nos países periféricos, e, sobretudo pelos altos custos econômicos e políticos e também pela ineficácia para a execução do exercício do controle social difuso exigido pelo atual momento socioeconômico, levou às sanções substitutivas e alternativas punitivas ao cárcere.

Por esses motivos, entre outros, nas últimas décadas do século XX, ganha novo impulso no mundo ocidental a proposta de execução das penas em meio aberto, com ampliação da utilização das *community corrections*, num padrão qualitativo novo e diferente de pena.<sup>13</sup>

Nessa tendência, a Organização das Nações Unidas, na década de 70, passou a recomendar a adoção de formas penais não privativas de liberdade, que fossem cumpridas na comunidade, até que, em 14/12/90, reunida em Assembleia Geral, a ONU aprovou a Resolução 45/110 que estabeleceu as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, chamadas a partir de então de “Regras de Tóquio”. Naquele documento, entre as sugestões apresentadas aos países membros, recomendava-se a adoção de medidas e penas alternativas à prisão, tais como a restrição de direitos, indenização a vítima e compensação do dano causado, prestação de serviços em favor da comunidade, suspensão condicional da pena e do processo.

Tal orientação já tinha sido observada pelo Brasil durante a Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984, ampliada sua incidência pela Lei 9.714/ 98, bem como a Lei de Execuções Penais, onde se estabeleceram alternativas à pena de privação de liberdade como forma de política criminal, orientada a restringir a prisão aos casos de reconhecida necessidade. Nesta mesma linha, os institutos despenalizantes da Lei 9.099/95, com incidência alargada pela Lei 10.259/01, diferenciando o tratamento dado às infrações penais de menor potencial ofensivo, esboço de um modelo alternativo de justiça penal, de intervenção mínima na punição das condutas de pequeno e médio potencial ofensivo, atendendo aos interesses da vítima e reservando a pena de prisão aos autores de crimes de

---

<sup>13</sup> Esta transformação, em muito devida à noção de abolicionismo e depois do fracasso do modelo de encarceramento adotado, com variados graus de entusiasmo e efetivação, passou a ser chamada de um movimento de *descarcerização* com o fechamento de asilos, prisões e reformatórios. COHEN, Stanley. *The punitive city: notes on the dispersal of social control*. Ob. cit., p.341.

grande lesividade social, com ampla recepção pela doutrina brasileira dominante<sup>14</sup> e também no âmbito institucional.<sup>15</sup>

A denominação *penas alternativas* para respostas institucionais ao crime, diversas da pena de prisão, como restou consolidado no senso comum teórico dos juristas brasileiros<sup>16</sup> abrange tanto as penas substitutivas à privação da liberdade quanto sanções aplicadas em sede de transação penal, como caso especial da suspensão condicional do processo, do sursis, do regime aberto e do livramento condicional, unificando-nas em uma só categoria e equiparando réus que não foram formalmente condenados com aqueles que foram.<sup>17</sup>

Verifica-se, porém, que adotar a categoria *pena* como um dos elementos da definição pressupõe um regular processo criminal com trânsito em julgado e observância das garantias e limites constitucionais, que não é a regra de todas as espécies de alternativas. Além disso, como observa Juarez CIRINO DOS SANTOS, que tampouco o termo *alternativa* é adequado quando utilizado em substituição à pena privativa de liberdade, porque mantém a pena de prisão como garantia e ameaça ao descumprimento da pena substituída e não a impede de ser aplicada no caso

<sup>14</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. Ob. cit., p. 97 DOTTI, René. DOTTI, René. *O novo sistema de penas*. Ob. cit., p.74 e *O sistema geral das penas*. Ob. cit., p.95-96.

<sup>15</sup> A Central Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CENAPA), no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça foi criada pela portaria ministerial n. 153 de 27/02/2002 do Ministério da Justiça e fomenta o desenvolvimento das alternativas penais, através de programas de capacitação de técnicos, divulgação de experiências e implantação de centrais de execução estaduais e federais, bem como pela implantação de varas especializadas na execução de penas e medidas alternativas nos estados membros.

<sup>16</sup> A expressão *restritiva de direitos* não é considerada tecnicamente a mais adequada para designar as penas substitutivas à pena privativa de liberdade. Além disso, equipara penas restritivas de liberdade, como a limitação de final de semana e proibição de frequentar determinados lugares, com penas pecuniárias e com restrições de direitos propriamente ditos, como a interdição temporária de direitos, tais como proibição ou suspensão da habilitação para condução de veículos ou o exercício de determinada profissão, além da prestação de serviços à comunidade. Além disso, não abrange as respostas penais aplicadas como condição da suspensão condicional do processo, do sursis e do regime aberto. Mesmo assim, com a autoridade que lhe é própria, Alberto da Silva FRANCO prefere utilizar essa nomenclatura sobre as demais ao referir-se às alternativas penais. FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal Interpretado*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. p.900.

<sup>17</sup> SHECARIA, Sérgio Salomão. *Penas Alternativas*, In *Penas restritivas de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.220.

de conversão ou mesmo no transcurso do processo condenatório, *a noção de 'alternativa' pode ser mistificadora e enganadora, porque convive com a prisão e é uma etapa dela*.<sup>18</sup>

No mesmo sentido vai Luigi FERRAJOLI ao salientar que a experiência italiana e europeia das chamadas *alternativas* como opção à pena privativa de liberdade indicam que não são *alternativas* porque não excluem senão integram e complementam a pena privativa de liberdade.<sup>19</sup>

Verifica-se, portanto, que a expressão *penas alternativas* não significa o que pretende representar. Isso porque abrange, no seu largo espectro de significados, desde as obrigações de fazer ajustadas em sede de transações penais sem o amparo do princípio da legalidade das penas, passando pelas condições do sursis processuais, da suspensão da pena e até pelas penas substitutivas à privação de liberdade, restritivas de direitos ou multa, mantendo sempre a prisão como a principal referência do sistema de penas.

Superado o entusiasmo inicial, portanto, é importante não incorrer nas falácias e nos excessos que colocam em risco a proposta de humanização da punição pela substituição do cárcere por alternativas penais, tampouco se deve enveredar pela crítica extremista que acaba por ser descontextualizada e apropriada politicamente por um outro discurso<sup>20</sup> cuja proposta é justamente o aumento da utilização da prisão como única forma de punição, com o aumento do Estado repressor e atrofia do Estado social, como adverte o sociólogo francês Loic WACQUANT.<sup>21</sup>

Para tanto, deve-se estar atento às afirmações que apresentam alternativas penais como resposta eficaz aos problemas de superlotação

<sup>18</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal*. Ob.cit., p.233. Aliás, nesse sentido expressamente a Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, que informa terem as penas restritivas de direitos um duplo propósito: aperfeiçoar a pena de prisão e substituí-la quando aconselhável, por formas outras de prisão dotadas de eficiente poder coercitivo.

<sup>19</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razon*. Ob. cit., p. 411, 414 e 419. Observam ainda Thomas BLOMBERG e Stanley COHEN que é totalmente equivocado falar em alternativas a punição como se a punição pela lei criminal fosse o método normal de controle social punitivo, quando se sabe que outras formas de controle antecedem ao controle social institucionalizado. BLOMBERG, Thomas e COHEN, Stanley. *Punishment and social control*. In *Punishment and social control: essays in honor of Sheldon L. Messinger*. BLOMBERG, Thomas et COHEN, Stanley editors. New York: Aldine de Gruyter, 1995, p. 09.

<sup>20</sup> McMAHON, Maeve. Net-widening; vagaries in the use of a concept. Ob. cit., p.121-149.

<sup>21</sup> Loic WACQUANT, *As prisões da miséria*. Ob.cit.,p.10.

dos presídios e à diminuição do custo da execução da pena. Isso porque a aplicação das alternativas à prisão não reduz a população prisional,<sup>22</sup> tampouco diminui os custos na execução penal, eis que se constata a ampliação do número de pessoas submetidas ao controle penal através das alternativas penais,<sup>23</sup> com a conseqüente necessidade de planejamento e contínuo investimento público para a adequada execução dos programas criados.<sup>24</sup>

Merece igual cuidado o discurso que apresenta as alternativas penais como respostas eficazes à impunidade, com o abandono progressivo das garantias do direito penal da culpabilidade à custa de resultados imediatos,<sup>25</sup> dando suporte à política de *tolerância zero*,<sup>26</sup> fenômeno da globalização hegemônica norte-americana cujo efeito simbólico ao público das classes médias somente é superado pelo aumento

---

<sup>22</sup> De acordo com Malcom FEELEY e Jonathan SIMON, o que mais diferencia o atual momento na história das práticas punitivas é o aumento das taxas anuais de encarceramento, sob a influência do modelo americano, ao mesmo tempo em que permanece o discurso das alternativas à pena de prisão. Constatam que o aumento massivo dos níveis de encarceramento é desproporcional ao crescimento demográfico e mesmo aos índices de criminalidade os autores, o percentual de presos por 100.000 habitantes nos Estados Unidos, de acordo com o departamento de estatísticas judiciais (Bureau of Justice Statistics) cresceu de 102 em 1974 para 244 em 1988. FEELEY, Malcom and SIMON, Jonathan. *The new penology*. Ob. cit., p. 450. Acrescenta-se ainda que em 1995 eram 600 presos por cada 100.000 habitantes, num total de 1,7 milhões que, somados com os submetidos a outras formas de supervisão sem estarem presos perfaziam, na mesma data, cerca de 4,7 milhões de pessoas submetidas ao controle penal. LOTKE, Eric. *A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA*. Ob. cit., p. 41.

<sup>23</sup> COHEN, Stanley. *The punitive city*. Ob.cit.,p.348. No mesmo sentido Juan BUSTOS RAMIREZ. *La problemática de las medidas sustitutivas y alternativas*. Ob. cit., p. 91-92.

<sup>24</sup> Com relação ao custo/benefício dos investimentos na execução dos programas de alternativas penais David GARLAND, *As contradições da 'sociedade punitiva': o caso britânico*. Ob.cit.,p.70-75 e FEELEY, M. e SIMON, J. *The new penology*. Ob. cit., p.449-475.

<sup>25</sup> A emergência dessa nova concepção traz consigo um discurso gerencial, de probabilidades e riscos, baseado em estatísticas criminais e com o objetivo explícito de controle de segmentos populacionais, em que aos poucos substitui a linguagem clínica e os julgamentos éticos retributivos, focados no indivíduo, por uma linguagem gerencial, com o desenvolvimento de novas tecnologias que tratam os indivíduos submetidos às penas como clientes ou colaboradores e objetivos sistêmicos, direcionados mais ao controle de eficiência do próprio sistema do que a qualquer objetivo externo ao sistema penal. BOTTOMS, Anthony. *Neglected features of contemporary penal systems*. Ob. cit., p. 172.

<sup>26</sup> CERVINI, Raul. *Os processos de descriminalização*. Ob. cit, p. 71.

de seletividade da polícia e pelo retorno do discurso da pobreza como potencial produtora da criminalidade.<sup>27</sup>

Também não se pode aceitar a afirmação de que pelo simples fato de serem alternativos, os substitutivos penais não estigmatizam o réu e reduzem a reincidência criminal. Essas afirmações, sem qualquer base empírica ou reflexão mais profunda da realidade brasileira, desconsideram que a estigmatização não decorre somente do cumprimento de uma pena carcerária, mas é resultado de complexo processo de seleção e etiquetamento, para o qual os registros criminais desempenham importante papel e a prisão é seu coroamento radical.

Tampouco se pode admitir, sob o argumento de serem menos gravosas que a prisão, que sejam utilizadas pela justiça criminal reações ao ilícito não previstas taxativamente pela lei penal (tais como monitoramento eletrônico ou telefônico, tratamento ou acompanhamento psicológico obrigatório, testagens periódicas, etc...), ainda que em sede consensual penal, sob o pretexto de busca de resultados sociais através do direito penal. Tais *medidas*, originárias da ideologia do tratamento medicinal e do correccionalismo prevalente nas concepções positivistas italianas e espanholas do final do século XIX, implicam na intervenção indeterminada e arbitrária do Estado na vida dos cidadãos.<sup>28</sup>

Vale nesse ponto destacar o que Eugênio Raul ZAFFARONI denomina de *embuste de etiquetas*, estratégia frequente que consiste em trocar o nome das penas criminais por medidas ou por outro nome qualquer que sirva tão somente para violar a legalidade estrita do direito penal e permitir a burla dos princípios que limitam a atividade punitiva do Estado.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> LOTKE, Eric. *A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA*. Ob. cit., p. 49 e FEELEY, Malcom and SIMON, Jonathan. *The new penology*. Ob. cit.,p. 469.

<sup>28</sup> Observa Miguel REALE JR que ao dar relevo ao conceito de periculosidade real como critério principal e conceber a pena como tratamento, após o estudo da personalidade do delinquente, possibilita a ampliação do arbítrio e a intervenção do Estado na vida do indivíduo, com o risco de determinar a conduta humana segundo padrões estabelecidos, muitas vezes politicamente comprometidos REALE JR., Miguel. *Novos rumos do sistema criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 47.

<sup>29</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Crime organizado; uma categoria frustrada*. In *Discursos sediciosos*, org. Nilo Batista. Rio de Janeiro: Editora Relume-Dumará, n. 1, 1996. No mesmo sentido da burla de etiquetas ver FRAGOSO, Heleno C. *Lições de direito penal*. Rio de Janeiro, Forense, 1985, 8ª ed., p. 406.

Por outro lado, é inegável que a experiência das alternativas penais possibilita a adoção, no direito penal, de uma perspectiva que o considere parte de uma ampla política integral de proteção aos direitos, que proporcione ao sujeito alternativas para a solução e a superação de seus conflitos, tais como a reconciliação entre os envolvidos, a reparação ainda que simbólica do dano causado, para enfim intervir somente quando não houver nenhuma outra alternativa, nos casos limites, senão o exercício do poder punitivo como *ultima ratio*, como apregoava o visionário Alessandro BARATTA.<sup>30</sup>

Porém, essa nova perspectiva não deve significar a legitimação da expansão do âmbito de aplicação dos métodos tradicionais da política penal e em particular, das medidas privativas de liberdade, na hipertrofia do Estado repressor e na utilização do direito penal como fator de controle social em substituição às políticas públicas de proteção social,<sup>31</sup> mas a elaboração de um conjunto de medidas coerentes que levem em conta que a questão criminal é apenas um aspecto da complexa questão social. Isto significa que as intervenções punitivas propriamente ditas devem representar a menor e menos importante parte da política social, remetendo uma vez mais à formulação de Radbruch, *não o esboço de um Direito Penal melhor, mas o esboço de algo melhor que o Direito Penal*.<sup>32</sup>

Assim, aproveitando a abertura do sistema penal brasileiro proporcionada pelas alternativas à prisão, é imprescindível que a atuação do Ministério Público, titular exclusivo da *persecutio criminis* e fiscal da execução das respostas penais ao delito, seja coerente com sua função de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pela observância dos limites e pelas garantias constitucionais, resgatando a coerência do sistema de penas através da reflexão e análise de sua prática, para que sejam instrumentos legítimos de um Direito Penal Democrático.

Desse modo, a atuação do agente do Ministério Público na esfera criminal, nas hipóteses em que se vislumbra a possibilidade de aplicação concreta de alternativas à prisão, seja por ocasião das audiências de

transação penal e suspensão condicional do processo, seja nas alegações finais e na fiscalização correta, individualização e execução da pena, consciente das implicações das alternativas à prisão no contexto da política criminal, não deve banalizar o exercício do poder de punir de um Estado comprometido com a promoção da dignidade humana e com a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

## Bibliografia

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Ed., 2ª ed., 1999.
- \_\_\_\_\_. *Criminologia e dogmática penal. Passado e futuro do modelo integral da ciência penal*. In *Revista de Direito Penal* n. 31. Rio de Janeiro: Ed. Forense.
- \_\_\_\_\_. *La política criminal y el derecho penal de la constitucion: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales*. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, n.28, jan/mar 2000.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 4ª ed., 1999.
- BITTENCOURT, César Roberto. *Juizados especiais criminais e alternativas a pena de prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- BOTTOMS, Anthony. *Neglected features of contemporary penal systems*. In *The power to punish: contemporary penalty and social analysis*. Ed. David GARLAND and Peter YOUNG. London: Heinemann Educational Books., 1983, p. 166-202.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1959, v. 1., tomo I.
- \_\_\_\_\_. *Das penas*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

<sup>30</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica*. Ob. cit., p.166 e BARATTA, Alessandro. *La política criminal y el derecho penal de la constitucional*. Ob.cit.p.35-48.

<sup>31</sup> WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Ob.cit., p. 80.

<sup>32</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia e dogmática penal*. Ob. cit., p. 24.

BUSTOS RAMIREZ, Juan. *La problemática de las medidas sustitutivas y alternativas*. In *De las penas: homenaje al profesor Isidoro de Benedetti*. Buenos Aires: Depalma, 1997.

CERVINI, Raul. *Os processos de descriminalização*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1959, v. 1, tomo I, p.13 -15.

COHEN, Stanley. *The punitive city: notes on the dispersal of social control*. In *Contemporary crises*, no. 3, 1979.

DOTTI, René. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1998.

\_\_\_\_\_. *O novo sistema de penas*. In *Reforma Penal*. Org. Francisco de Assis Toledo. São Paulo: Editora Saraiva, 1985.

\_\_\_\_\_. *O sistema geral das penas*. In *Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas — Lei 9.714/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FEELEY, Malcom and SIMON, Jonathan. *The new penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications*. In *Criminology*, vol. 30. n.4., 1992.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razon: teoria del garantismo penal*. Trad. Perfecto Andres Ibanez. Madrir: Trota ed., 1995.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GARLAND, David. *Punishment and modern society*. Oxford: Oxford University Press, 1990.

\_\_\_\_\_. *Punishment and welfare*. England: Gower Publishing Company Limited, 1985.p.5.

GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LOTKE, Eric. *A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA*. In *Revista do IBCCRIM* ano 6, n.24, out/ dez 1998.

MacMAHON, Maeve. *Net-widening; vagaries in the use of a concept*. *The British Journal of Criminology*. Spring 1990.Vol. 30, no. 2,p.121/149.

MINHOTO, Laurindo D. *Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE JR., Miguel. *Mens legis insana, corpo estranho*. In *Penas restritivas de direito: críticas e comentários às penas alternativas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *Novos rumos do sistema criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Ed. Revam, 1991.

\_\_\_\_\_. *Crime organizado; uma categoria frustrada*. In *Discursos sediciosos*, org. Nilo Batista. Rio de Janeiro: Editora Relume-Dumará, n. 1, 1996.

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2000.

\_\_\_\_\_. *Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton*. In *Revista de Sociologia e Política: cidadania e violência*. Curitiba: Editora Universidade Federal do Paraná. n.13, 1999.